



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03172/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Risleide Pereira Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00105/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03172/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de dezembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03172/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03172/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Risoleide Pereira Rodrigues, matrícula n.º 818, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) O parágrafo único do Art. 1º da portaria de concessão constante à fl. 24, afirma que a aposentadoria deverá ter os vencimentos baseados na média salarial integral. No entanto, tendo em vista que a beneficiária aposentou-se pela regra do Art. 3º da EC 47/2005, os proventos deverão ser integrais. Nesse sentido, a portaria deverá ser retificada, fazendo constar no parágrafo único do Art. 1º, que os proventos deverão ser integrais. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.
- c) Tendo em vista que a servidora foi aposentada pela regra do Art. 3º da EC 47/2005, a mesma goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, logo, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de fevereiro de 2018, a beneficiária recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 1.144,00), não sendo efetuados os reajustes necessários. Ademais, conforme comprovante de pagamento disposto a seguir, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem conforme discriminada no cálculo proventual (fl. 23). Nesse sentido, torna-se necessário a correção do valor dos proventos (reajuste) conforme a regra a qual o beneficiário se aposentou, bem como, a disposição correta dos mesmos no comprovante de pagamento (Provento Básico e Quinquênio), com posterior envio após as correções a esta Corte de Contas para análise.

A Gestora Previdenciária foi notificada e apresentou defesa DOC TC 58662/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu notificação da autoridade competente para que torne sem efeito a portaria apresentada à fl. 79 e edite uma nova portaria nos moldes sugeridos no relatório de fl. 65/70, mantendo a fundamentação da portaria original, ou seja, o art. 3º da EC nº 47/05, e em seguida envie as cópias do ato e de sua publicação. Ademais, sugere-se a remessa dos autos ao relator do presente processo para a concessão de prazo razoável para que a autoridade competente envie a esta Corte de Contas a CTC emitida pela INSS.

Houve nova notificação da gestora responsável com apresentação de nova defesa DOC TC 73365/18.

A Auditoria analisou a defesa e manteve apenas a falha que trata da ausência da CTC junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03172/17**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando, pela assinatura de prazo à Sr.<sup>a</sup> Rejane Maria dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, ou quem suas vezes fizer, para fazer remeter a este Tribunal documentação egressa do INSS, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato concessório de aposentadoria aqui esquadrinhado, dentre outras consequências.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a gestora do IPM de Princesa Isabel tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr.<sup>a</sup>. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de dezembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 14:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 14:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2018 às 12:27



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO